

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2245/78

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ASSUNTO : Solicita reconhecimento da Escola Municipal de
1º e 2º Graus "José de Anchieta"

RELATOR : Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1124/79 -CEPSG- Aprov. em 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal de Sumaré encaminha ao CEE, "atendendo à Deliberação CEE nº 18/78, pedido de reconhecimento da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "José de Anchieta", estabelecimento autorizado a funcionar conforme Ato nº 61, de 8 de março de 1968". Não acrescenta nenhuma informação, mas coloca-se "à disposição para outras informações ou elementos que se fizerem necessários".

2. APRECIÇÃO:

As instituições municipais estão contempladas no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78: "As instituições municipais ou criadas por Lei específica para ministrar cursos regulares e supletivos de 1º e 2º Graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de cursos e outros documentos solicitados".

Por sua vez, o art. 10º que orienta o encaminhamento dos pedidos de reconhecimento, diz o seguinte: "O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório de comissão especialmente constituída pela Delegacia de Ensino, responsável pela supervisão do estabelecimento, informando o atendimento do disposto no art. 16 da Lei 4024/61 e artigo 5º desta Deliberação".

Parece haver incoerência entre os dois dispositivos, quando um determina o encaminhamento direto ao Conselho e outro exige relatório de Comissão designada pela Delegacia de Ensino, entretanto, a incoerência é apenas aparente. Excetuado o caso da Prefeitura Municipal da Capital (cuja situação já foi definida no Processo CEE nº 1756/78), que tem delegação de competência da SE - Resolução 16/79 para supervisionar suas próprias unidades, as escolas mantidas pelos demais municípios são jurisdicionadas às Delegacias de Ensino da SE. Dessa forma, a Comissão de Supervisores constituída pela Delegacia de Ensino elaborará o relatório previsto no artigo 10 da Deliberação 18/78, que instruirá o pedido de reconhecimento feito pelo Sr. Prefeito. Muitos municípios certamente terão normas comuns para funcionamento de suas escolas: regimento comum, normas para admissão e remuneração de pessoal docente, técnico e administrativo, por exemplo.

A fim de racionalizar o encaminhamento, as informações referentes às condições comuns da rede municipal de ensino poderão ser dadas de forma global pelos Srs. Prefeitos Municipais, depois de devidamente comprovadas pela Comissão de Supervisores. As informações peculiares a cada unidade escolar serão objeto do relatório da comissão prevista no citado artigo 10.

É importante esclarecer, ainda, com relação ao 1º grau, que o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantêm as oito séries do 1º grau, quer por si mesmas, quer através de convênios de entrosagem com outras escolas municipais ou estaduais, ficando excluídas as escolas isoladas ou agrupadas que não estejam vinculadas a escolas de 1º grau completas.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Prefeitura Municipal de Sumaré deverá completar o pedido de reconhecimento de suas escolas, nos termos do proposto neste parecer. Da mesma forma deverão proceder as demais Prefeituras Municipais, cujas escolas estejam jurisdicionadas às Delegacias de Ensino da Secretaria da Educação.

São Paulo, 19 de setembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

RELATORA